



**Ccent. 20/2018
Tesa / Barloworld International**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/06/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 20/2018 – Tesa / Barloworld International

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de abril de 2018, com produção de efeitos a 16 de maio de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Tesa, S.p.A., uma sociedade sediada em Itália (“TESA” ou “Notificante”) e que integra o Grupo Tesa, do controlo exclusivo da Barloworld International S.L.U., com sede em Espanha, e das suas subsidiárias (“BARLOWORLD INTERNATIONAL” ou “Adquiridas”), conjuntamente descritas como “Partes”.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Tesa:** sociedade-mãe do Grupo Tesa, um grupo ativo na comercialização, *leasing* e fornecimento de máquinas, serviços de assistência técnica, conceção de instalações e soluções para necessidades específicas dos clientes. O Grupo opera, maioritariamente, através da sua subsidiária CGT, empresa distribuidora da marca Caterpillar, assim como de outros fabricantes, nos setores da movimentação de terras, construção e produção de energia.

Em Portugal, durante o ano de 2017, o Grupo Tesa realizou serviços de manutenção e reparação, através da sua subsidiária, CGT.

O volume de negócios realizado, em 2017, em Portugal, pelo Grupo Tesa, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [**<5**] milhões.
 - **Barloworld International:** sociedade holding de direito espanhol cuja principal atividade consiste na gestão das participações sociais das sociedades operacionais do grupo ativas na distribuição da marca Caterpillar.

Em Portugal, a sociedade desenvolve a sua atividade através das subsidiárias: (i) S.T.E.T. – Sociedade Técnica de Equipamentos e Tratores, S.A. (“STET”), ativa na compra, venda e aluguer de equipamentos, tratores, motores, empilhadoras e outras máquinas para transporte e manuseamento de cargas, e (ii) Barloworld, Serviços de Manutenção e Logística, S.A. (“Barloworld Serviços”), ativa na gestão e aluguer de bens imóveis.

O volume de negócios realizado, em 2017, em Portugal, pelas Adquiridas, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

2.1.1. Mercado do Produto Relevante

4. Tendo por base a principal atividade desenvolvida pela Barloworld International no território nacional, através da subsidiária STET, a Notificante identifica os seguintes mercados de produto relevantes: (i) mercado da distribuição de máquinas de construção e mineração; (ii) mercado da distribuição de sistemas de energia; (iii) mercado da distribuição de equipamento usado; (iv) mercado da distribuição de peças de substituição; (v) mercado do aluguer de máquinas e motores; e (vi) mercado dos serviços de manutenção e pós venda.
5. A Notificante entende que, para efeitos do presente procedimento, pode ser deixada em aberto a exata delimitação dos mercados de produto relevantes identificados *supra*, nomeadamente a respeito de uma eventual segmentação adicional dos mesmos, na medida em que não identifica problemas concorrenciais decorrentes da operação de concentração quaisquer que sejam as delimitações adotadas.
6. Não obstante, atendendo à prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”) e da AdC, a Notificante disponibiliza informação para o mercado da distribuição de máquinas de construção e mineração e respetivos segmentos, por referência a dois dos quais se encontra preenchida a condição de notificação prévia obrigatória prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, da lei da Concorrência, nos termos melhor descritos *infra*, e para o mercado da distribuição de sistemas de energia, de forma segmentada por tipo, aplicação e capacidade de equipamento, conforme melhor detalhado *infra*.
7. Atendendo ainda à atividade da Barloworld Serviços, a Notificante identifica também como mercado do produto relevante o mercado do arrendamento de imóveis, entendendo que a exata delimitação do mesmo, nomeadamente ao nível de eventuais segmentações adicionais, poderá ser deixada em aberto, **[Confidencial]**¹.

(i) Mercado da distribuição de máquinas de construção e mineração

8. De acordo com a Notificante, a principal atividade da STET centra-se na compra, venda e aluguer de equipamentos, tratores, motores, empilhadoras e outras máquinas de transporte e manuseamento de carga, enquanto concessionária da marca Caterpillar, encontrando-se, desta forma, ativa no mercado da distribuição de máquinas de construção e mineração.
9. A prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”) e da AdC² caracteriza o sector dos equipamentos de construção em função das características técnicas e funcionalidades globais por gama de produto, concluindo no sentido de que o

¹ A atividade da Barloworld Serviços consiste apenas na gestão e aluguer de bens imóveis onde a sociedade se encontra domiciliada, estimando a Notificante que a quota num hipotético mercado de gestão e aluguer de bens imóveis se situe num intervalo **[0-5]**%.

² Cf. Processos COMP/IV.M.1235 – New Holland/Orenstein & Koppel, de 18 de dezembro de 1998, COMP/M.2369 – CNH/FHE, de 26 de junho de 2001 e decisão relativa à Ccent n.º 37/2011 – Auto Sueco / Centocar, de 22 de dezembro de 2011.

equipamento de construção “pesado”³ e o equipamento “ligeiro/compacto”⁴ constituem mercados de produto autónomos.

10. De acordo com a investigação levada a cabo pela Comissão, na sua prática decisória, o equipamento de construção “pesado” pode ainda ser segmentado em mercados de produto distintos, nomeadamente para as “*heavy escalators*”, “*heavy loaders*” e “*heavy handling machines*”⁵, enquanto o equipamento “ligeiro/compacto” pode ser segmentado em cinco mercados de produto autónomos, designadamente (i) ‘*skid steer loaders*’, (ii) escavadoras ligeiras ou mini escavadoras, (iii) mini carregadoras, (iv) retroescavadoras e (v) empilhadores telescópicos⁶.
11. Todavia, refira-se que noutros precedentes da Comissão equacionaram-se segmentações de mercado mais amplas, nomeadamente ao nível dos equipamentos de terraplanagem e construção⁷, e no âmbito dos equipamentos de construção, o segmento de (i) máquinas de terraplanagem, (ii) máquinas para construção de estradas e (iii) máquinas para a manipulação de materiais, tendo no entanto a Comissão optado por deixar em aberto a exata delimitação destes mercados do produto⁸.
12. Tendo em conta as possíveis segmentações do mercado da distribuição de máquinas de construção e mineração, alvo de análise na referenciada prática decisória da Comissão, não obstante entender que a exata delimitação deste mercado poderá ser deixada em aberto no contexto do presente procedimento, a Notificante apresenta dados para cada eventual segmento, em função do tipo de produto, da sua aplicação e capacidade⁹, tendo por pressuposto a condição de notificação prévia obrigatória estatuída na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

³ Maquinaria utilizada em grandes obras e infraestruturas.

⁴ Equipamento ligeiro que utiliza menos energia e tem menor capacidade, normalmente utilizado em trabalhos de construção de pequena dimensão/manutenção e trabalhos de construção civil.

⁵ Esta conclusão resultou do facto de que em cada gama de escavadoras pesadas e de carregadoras pesadas existir uma cadeia de substituição ligando os diversos modelos, verificando-se ainda um elevado nível de substituíbilidade do lado da oferta em consequência da forte base tecnológica integrada nesses equipamentos e componentes em si, independentemente dos seus pesos ou potência.

⁶ A Comissão, na sua prática decisória, analisou vários segmentos possíveis consoante o equipamento em causa nos diferentes procedimentos, nomeadamente IV/M.674 – Demag/ Komatsu, de 21 de dezembro de 1995, COMP/M.2844 – Linde / Komatsu / Komatsu Forklift, de 19 de dezembro de 2002 e COMP/M.6097 – Caterpillar/Bucyrus, de 4 de maio de 2011.

⁷ Cf. Processos IV/M.674 – Demag / Komatsu, de 21 de dezembro de 1995, IV/M.1094 – Caterpillar / Perkins Engines, de 23 de fevereiro de 1998 e COMP/M.7134 – Volvo Construction Equipment / Terex Equipment, de 24 de abril de 2014.

⁸ Cf. IV/M.1094 – Caterpillar / Perkins Engines, de 23 de fevereiro de 1998.

⁹ A Notificante apresenta, assim, dados para os seguintes possíveis segmentos do mercado da distribuição de máquinas de construção e mineração: (i) ‘*Backhoe loaders*’, (ii) ‘*Compact wheel loaders*’, (iii) ‘*Mini & micro excavators*’, (iv) ‘*Compact track loader*’, (v) ‘*Skid steer loaders*’, (vi) ‘*Telehandlers*’, (vii) ‘*Small wheel loaders*’, (viii) ‘*Motor graders*’, (ix) ‘*Medium & large wheel Loaders*’, (x) ‘*Small, medium and large hydraulic excavator*’, (xi) ‘*Wheel hydraulic excavator*’, (xii) ‘*Asphalt, pneumatic, soil and utility compactors plus cold planers*’, (xiii) ‘*Articulated trucks*’, (xiv) ‘*Quarry and construction trucks*’, (xv) ‘*Medium and large track Type tractor*’ e (xvi) ‘*Surface mining & technology*’.

(ii) *Mercado da distribuição de sistemas de energia*

13. A STET dedica-se, também, ao fornecimento de energia aos seus clientes, presentes em várias indústrias¹⁰, através de motores alternativos¹¹ que funcionam com uma gama ampla de combustíveis líquidos ou gasosos, pelo que, no entender da Notificante, a mesma encontra-se presente no mercado da distribuição de sistemas de energia. A Caterpillar em particular, marca da qual é concessionária, fabrica motores a *diesel* que se destinam a diferentes usos.
14. A Comissão já analisou o mercado de sistemas de motores a *diesel*¹², tendo concluído na sua investigação que, não obstante algum nível de substituíbilidade do lado da oferta, na perspetiva dos consumidores e dos concorrentes, este mercado deve ser segmentado em função das diferentes aplicações finais¹³.
15. Desta forma, a prática decisória da Comissão conclui no sentido de que constituem mercados de produto autónomo os seguintes: (i) mercado de motores a *diesel* para utilização industrial¹⁴, (ii) mercado de motores a diesel para utilização ferroviária, (iii) mercado de motores a diesel para geração de energia (“GenSets”) e (iv) mercado de motores a diesel para aplicação marítima.
16. A investigação da Comissão não permitiu, ainda, excluir a possibilidade de constituírem mercados de produto autónomo os diferentes tipos de motores a *diesel* em função de cada aplicação final e por intervalos de potência, tendo, no entanto, concluído no sentido de deixar em aberto esta delimitação adicional do mercado.
17. Atendendo à *supra* referida prática decisória da Comissão, a Notificante, não obstante entender que a exata delimitação do mercado da distribuição de sistemas de energia poderá ser deixada em aberto, apresenta dados para os mercados relevantes segmentados em função de cada utilização final possível dos motores a *diesel*¹⁵.

(iii) *Mercado da distribuição de equipamento usado*

18. Tendo por base a prática decisória da AdC no contexto do sector automóvel¹⁶, que identifica como mercados de produto distintos, o mercado da distribuição de veículos

¹⁰ As aplicações finais destes motores incluem, nomeadamente, as seguintes indústrias: agrícola e florestal, mineração, perfuração, construção, produção, manutenção de poços, transporte (marítimo e ferroviário), cuidados de saúde, compressão de gás e produção de energia.

¹¹ Motores que geram um movimento de rotação que pode unir-se a outro dispositivo (e.g. compressor, propulsor ou gerador).

¹² Cf. Processos IV/M.1094 – Caterpillar / Perkins engines, de 23 de fevereiro de 1998, COMP/M.2127 – Daimlerchrysler / Detroit Diesel Corporation, de 9 de outubro de 2000 e COMP/M.6106 – Caterpillar/MWM, de 19 de outubro de 2011.

¹³ A escolha de um motor para cada situação dependerá de diversos fatores, nomeadamente dimensão, potência, peso, velocidade, rotação e custo.

¹⁴ A investigação realizada a cabo pela Comissão concluiu que os motores a diesel para utilização industrial poderiam ainda ser segmentados em função da sua aplicação, nomeadamente entre equipamento para construção e equipamento de terraplanagem.

¹⁵ A Notificante apresenta, assim, dados para os seguintes possíveis segmentos do mercado da distribuição de sistemas de energia: no sector de produção de energia (i) ‘Retail’, (ii) ‘Investor Diesel’ e (iii) ‘Investor Gas’ e no sector marítimo (iv) ‘Commercial’, (v) ‘High Performance’ e (vi) ‘Medium speed’.

¹⁶ Cf., a título de exemplo, Decisão relativa à Ccent 28/2009 – Salvador Caetano Auto/Auto Partner* Auto Partner III, de 28 de Agosto de 2009.

ligeiros novos e o mercado de distribuição de veículos ligeiros usados, a Notificante considera que o mercado da distribuição de equipamento de construção usado poderá constituir um mercado relevante autónomo¹⁷.

19. Todavia, a Notificante entende que, para efeitos do presente procedimento, pode ser deixada em aberto a exata delimitação deste mercado ao nível de eventuais segmentações adicionais de equipamento usado, por tipo, aplicação e capacidade, na medida em que não identifica problemas concorrenciais decorrentes da presente operação de concentração quaisquer que sejam as delimitações adotadas.

(iv) Mercado da distribuição de peças de substituição, (v) Mercado do aluguer de máquinas e motores e (vi) Mercado de serviços de manutenção e pós venda

20. De acordo com a Notificante, a STET desempenha, também, um conjunto de serviços de suporte relacionados com a atividade de comercialização de equipamentos da marca Caterpillar.
21. Assim, por referência a estas atividades, a Notificante entende que constituem mercados de produto relevantes, o mercado da distribuição de peças de substituição¹⁸, o mercado do aluguer de máquinas e motores e o mercado de serviços de manutenção e pós venda, este último mercado por referência ao qual existe sobreposição entre as atividades das partes, no território nacional.

2.1.2. Mercado Geográfico Relevante

22. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados de produto relevante identificados *supra* no § 4, por referência à atividade da STET, a Notificante, não obstante equacionar diferentes possíveis delimitações dos mesmos, entende que a exata delimitação geográfica destes mercados poderá ser deixada em aberto, atendendo à inexistência de problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração.
23. Quanto à dimensão geográfica do mercado do arrendamento de imóveis, por referência à atividade da Barloworld Serviços, a Notificante entende que o mesmo poderia ter âmbito geográfico nacional, regional ou local, apesar de optar, também, por deixar em aberto a exata delimitação geográfica do mesmo, uma vez que afasta a existência de quaisquer problemas jusconcorrenciais resultantes do presente procedimento qualquer que seja a delimitação adotada.

¹⁷ Não obstante, alega a Notificante que uma segmentação entre equipamentos novos e usados poderá não se justificar, atendendo às garantias dadas pelos vendedores a compradores de segunda mão, nomeadamente ao nível de revisão mecânica, certificados de manutenção, entre outros.

¹⁸ A prática decisória da AdC, maioritariamente no contexto do sector automóvel, tem sido no sentido de definir como mercado do produto autónomo o mercado da distribuição de peças de substituição. Veja-se, a título de exemplo, as decisões relativas às Ccent 4/2008 – AUTO-SUECO II / FERNANDO SIMÃO, de 7 de fevereiro de 2008, Ccent 61/2008 – AUTO INDUSTRIAL / Negócio MITSUBISHI, de 12 de dezembro de 2008, e Ccent 19/2010 – Auto-Sueco/Diverp/Diverpartes/ExpressGlass/Soglass, de 18 de junho de 2010.

2.1.3. Conclusão

24. No que concerne aos vários mercados de produto relevantes apresentados pela Notificante, identificados supra nos §§ 4 e 6, a AdC entende, no contexto do presente procedimento, que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam qualquer que fosse a delimitação adotada, concluindo, assim, no sentido de deixar em aberto a exata delimitação dos mesmos.
25. Não obstante, no que respeita ao mercado global de distribuição de máquinas de construção e mineração e ao mercado da distribuição de sistemas de energia, a AdC irá analisar os vários segmentos dos mesmos apresentados pela Notificante, tendo em conta, em particular, no que se refere a determinados segmentos do mercado global da distribuição de máquinas, em concreto, os segmentos “*motor graders*” e “*medium and large track Type tractors*”, o facto de se encontrar preenchida a condição de aquisição de quota igual ou superior a 50% no território nacional.
26. Quanto à delimitação geográfica dos mercados, a AdC considera que a dimensão do mercado global de distribuição de máquinas de construção e mineração novas e do mercado da distribuição de sistemas de energia terá um âmbito mais lato que o nacional, podendo até ter uma dimensão mais abrangente que o EEE, tendo em conta a prática decisória da Comissão¹⁹.
27. Sem prejuízo, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, a exata delimitação geográfica dos vários mercados do produto relevantes identificados pela Notificante pode ficar em aberto, atendendo a que a conclusão da análise jusconcorrencial não se alteraria qualquer que fosse a delimitação geográfica adotada nos vários mercados, conforme melhor se verá *infra*.
28. Deste modo, e não obstante o mercado geográfico poder ter um âmbito mais lato que o nacional em alguns dos mercados do produto relevantes identificados pela Notificante, importa, nos termos da Lei da Concorrência, avaliar os efeitos desta operação no território nacional.
29. Em face de todo o *supra* exposto, a AdC irá analisar os efeitos jusconcorrenciais da presente operação nos seguintes mercados, por referência ao território nacional:
 - i. Na vertente mais lata, no mercado da distribuição de máquinas de construção e mineração, e na vertente mais restrita, segmentado em função do tipo de produto, a sua aplicação e capacidade²⁰;
 - ii. Na vertente mais lata, no mercado da distribuição de sistemas de energia, e na vertente mais restrita, segmentado em função de cada utilização final²¹;
 - iii. Mercado da distribuição de equipamento usado;
 - iv. Mercado de distribuição de peças de substituição;
 - v. Mercado de aluguer de máquinas e motores;

¹⁹ Processo IV/M.1094 – Caterpillar / Perkins Engines, de 23 de fevereiro de 1998, COMP/M.2127 – Daimlerchrysler / Detroit Diesel Corporation, de 9 de outubro de 2000, COMP/M.6106 – Caterpillar/MWM, de 19 de outubro de 2011, IV/M.674 – Demag/ Komatsu, de 21 de dezembro de 1995, COMP/IV.M.1235 – New Holland/Orenstein & Koppel, de 18 de dezembro de 1998, COMP/M.2369 – CNH/FHE, de 26 de junho de 2001, COMP/M.2844 – Linde / Komatsu / Komatsu Forklift, de 19 de dezembro de 2002, COMP/M.4887 – Doosan/Bobcat, de 19 de outubro de 2007, COMP/M.6097- Caterpillar/Bucyrus, de 4 de maio de 2011 e COMP/M.7134 – Volvo Construction Equipment / Terex Equipment, de 24 de abril de 2014.

²⁰ Cf nota de rodapé 9.

²¹ Cf. nota de rodapé 15.

- vi. Mercado de serviços de manutenção e pós venda.

2.2 Avaliação jusconcorrencial

30. A operação de concentração assume natureza horizontal por referência apenas à atividade das partes no mercado dos serviços de manutenção e pós venda.
31. De acordo com a informação prestada pela Notificante, o volume de negócios da STET e da Notificante neste mercado, em 2017, no território nacional, foi de € [**<5**] milhões e de [**<5**] milhões, respetivamente. Já a quota de mercado agregada estimada neste mercado em 2017, no território nacional, situa-se no intervalo entre [**0-5**] e [**5-10**]%.
32. Verifica-se assim que, com a realização da operação, a quota conjunta das partes apresenta um acréscimo muito diminuto face à quota da STET num cenário pré operação, não se alterando significativamente a atual estrutura da oferta.
33. Nos restantes mercados analisados²², a operação assume natureza não horizontal, uma vez que apenas a STET desenvolve atividades nos mesmos, no território nacional, não existindo qualquer sobreposição horizontal entre as Partes, em Portugal.
34. De acordo com as estimativas da Notificante, a quota de mercado das Adquiridas nestes mercados, no ano de 2017, em Portugal, em volume e valor, foi a seguinte: (i) [**10-20**]% no mercado da distribuição de máquinas de construção e mineração, (ii) [**5-10**]% no mercado da distribuição de sistemas de energia, (iii) [**0-5**]% no mercado da distribuição de equipamento usado, (iv) [**5-10**]% no mercado da distribuição de peças de substituição, (v) [**0-5**]% no mercado do aluguer de máquinas e motores e (vi) [**0-5**]% no mercado do arrendamento de bens imóveis.
35. Note-se que a operação de concentração também não teria efeitos negativos na concorrência, caso se considerasse uma delimitação mais restrita do mercado de distribuição de máquinas de construção e mineração e do mercado da distribuição de sistemas de energia, autonomizando-os em função dos vários possíveis segmentos identificados²³, uma vez que apenas a STET opera nestes segmentos em Portugal.
36. Em face do exposto, a presente operação de concentração, independentemente das segmentações adotadas, traduz-se, por referência ao território nacional, numa mera transferência de quotas da STET para a Adquirente nestes mercados, sem qualquer impacto ao nível das atuais estruturas concorrenciais dos mesmos.

²² Nomeadamente, (i) o mercado da distribuição de máquinas de construção e mineração no seu sentido mais lato, (ii) mercado da distribuição de sistemas de energia no seu sentido mais lato, (iii) mercado da distribuição de equipamento usado, (iv) mercado de distribuição de peças de substituição e (v) mercado do aluguer de máquinas e motores.

²³ A quota de mercado da adquirida em cada segmento do mercado de distribuição de máquinas de construção e mineração, em volume e valor, em 2017, no território nacional, é a seguinte: (i) [**10-20**]% em 'Backhoe loaders', (ii) [**5-10**]% em 'Compact wheel loaders', (iii) [**0-5**]% em 'Mini & micro excavators', (iv) [**5-10**]% em 'Compact track loader', (v) [**10-20**]% em 'Skid steer loaders', (vi) [**0-5**]% em 'Telehandlers', (vii) [**0-5**]% em 'Small wheel loaders', (viii) [**40-50**]% em 'Motor graders', (ix) [**20-30**]% em 'Medium & large wheel Loaders', (x) [**10-20**]% em 'Small, medium and large hydraulic excavator', (xi) [**40-50**]% em 'Wheel hydraulic excavator', (xii) [**20-30**]% em 'Asphalt, pneumatic, soil and utility compactors plus cold planers' e (xiii) [**60-70**]% em 'Medium and large track Type tractor'.

Por sua vez, a quota de mercado da adquirida em cada segmento do mercado da distribuição de sistemas de energia, em volume e valor, em 2017, no território nacional, é a seguinte: (i) [**0-5**]% em 'Retail', (ii) [**20-30**]% em 'Investor Diesel' e (iii) [**5-10**]% em 'Commercial'.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 8

37. Tendo em conta todo o supra exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como relevantes.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

38. Nos termos do Acordo de Compra e Venda de Ações assinado a[**Confidencial – data**], as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência, uma obrigação de não solicitação e uma obrigação de confidencialidade.
39. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir.
40. No que respeita ao âmbito material da cláusula de não concorrência – atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração²⁴ – exclui-se, da referida cláusula, a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam aos vendedores, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
41. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas, no que respeita, em exclusivo, ao território nacional, diretamente relacionadas e necessárias à operação.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

²⁴ Neste sentido, *vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração*.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

43. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como relevantes.

Lisboa, 05 de junho de 2018.

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.1.1. Mercado do Produto Relevante.....	3
2.1.2. Mercado Geográfico Relevante.....	6
2.1.3. Conclusão.....	7
2.2 Avaliação jusconcorrencial	8
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS	9
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10